

“REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE SINDICÂNCIA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES A SEREM OBSERVADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAIS DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS-TO., Srº ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o art. 62 Inciso VI da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que assegura no âmbito administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atuações das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar estabelecido nos artigos 153 a 291 da Lei Municipal nº 662/2017 de 02 de outubro de 2018, como forma de nomeação, período de exercício, atividades internas, e outras disposições.

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Processante Permanente, para apuração das condutas infracionais dos servidores públicos do Município de Augustinópolis/TO.

Art. 2º - O processo administrativo disciplinar será precedido de sindicância investigativa sempre que a comunicação dos fatos correlatos a atos infracionais não possuir, comprovadamente, indícios mínimos de materialidade e autoria.

Art. 3º - Presentes os indícios mínimos de materialidade e autoria de que trata o art. 2º deste decreto, será instaurado desde logo processo administrativo disciplinar, sem necessidade de sindicância investigativa.

Art. 4º - Não poderá atuar em sindicância investigativa ou em processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do sindicado ou indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, ocasião em que serão designados substitutos por Portaria da SEMAD.

Art. 5º - Os membros da Comissão Permanente Processante, enquanto estiverem no desempenho de atividades pertinentes ao processo administrativo ou de sindicância, poderão ficar desobrigados das tarefas em suas respectivas Unidades ou Órgãos, mediante autorização da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, ouvidos os respectivos Chefes imediatos.

Art. 6º - Os processos administrativos disciplinares ou de sindicância investigativa serão instaurados mediante

Portaria pela Secretaria Municipal de Administração, a ser requerida por qualquer do povo ou requisitada pelo Chefe do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: a escolha pela instauração de processo administrativo disciplinar ou de sindicância investigativa ficará a cargo do Secretário(a) Municipal de Administração, que decidirá, em despacho fundamentado, baseando-se no acervo probatório constante na comunicação, sendo:

I - A sindicância investigativa para fatos noticiados que demandem de grande dilação probatória, por não possuir indícios mínimos de autoria e materialidade conjuntamente;

II - O processo administrativo disciplinar para fatos noticiados que já possuam indícios mínimos de materialidade e autoria, conjuntamente;

TÍTULO II

DA COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Art. 7º - Os processos de sindicância investigativa de que trata a Lei Municipal nº 662/2017 serão instaurados e conduzidos por servidor, ou comissão designada em Portaria de atribuição da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico.

Art. 8º - A sindicância investigativa é procedimento preliminar, de natureza não acusatória, sigilosa, e que visa apurar fatos para verificação da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria e que prescindem da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§1º - A Sindicância Investigativa pode ser instaurada de ofício, com ou sem comunicação dos fatos por qualquer particular, mediante requisição do Chefe do Poder Executivo ou por requerimento de servidor municipal.

§2º - Da Sindicância Investigativa não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º - É dispensável a publicação do ato instaurador da Sindicância Investigativa.

§4º - Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de Sindicância Investigativa.

Art. 9º - O prazo para a conclusão da Sindicância Investigativa não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, e por motivos de dificuldade de acesso e/ou produção de provas específicas, o procedimento de Sindicância Investigativa poderá ser prorrogado ou reinstaurado, após o encerramento de seu prazo de prorrogação, desde que não tenha havido a instauração de processo disciplinar para apurar o mesmo fato.

Art. 10 - No decorrer da Sindicância Investigativa, a autoridade instauradora, nos limites de suas atribuições funcionais, visando o esclarecimento dos fatos, poderá, motivadamente:

I - Requisitar dos órgãos e entidades da Administração Municipal todos os documentos relacionados com os

fatos em apuração;

II - Diligenciar diretamente junto a agentes públicos e privados, solicitando as informações ou os documentos que entender necessários;

III - Requisitar os exames periciais que entender pertinentes;

IV - Convocar agentes públicos e convidar particulares a prestarem esclarecimentos, quando necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO: As medidas relacionadas a este artigo poderão ser promovidas pelo responsável designado para a Sindicância Investigativa de que trata o art. 19 deste Decreto.

Art. 11 - A sindicância investigativa resultará em relatório final, subscrito pelo sindicante ou pela comissão respectiva, que indicará, através das provas coligidas, a demonstração da autoria e da materialidade, podendo ser conclusiva pela ocorrência ou não ocorrência dos atos infracionais.

Art. 12 - A conclusão, em sindicância, pela não ocorrência do ato infracional, não impede a instauração de processo disciplinar, desde que se trate de infração passiva de demissão ou, em todo caso, que haja provas novas, ocasião em que se poderá realizar nova sindicância, se adequado.

TÍTULO II

DA COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 - Os processos administrativos disciplinares de que trata a Lei Municipal nº 662/2017 serão instaurados e conduzidos pela Comissão Processante Permanente, cujos membros serão nomeados através de Portaria de atribuição da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO: não faz parte das atribuições da CPP a condução de processos administrativos relativos a licitantes, bem como de apurações gerais relacionadas a concessão de direitos previstos em legislações municipais, que serão conduzidos pelas Secretarias Municipais competentes.

Art. 14 - A comissão será formada por no mínimo três membros, sempre em número ímpar, e exercerão as atribuições por 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sendo vedada mais de duas reconduções.

§1º - A composição da comissão poderá ter servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, mas será sempre majoritariamente de servidores efetivos, e será composta de um Presidente, um Secretário e dos demais membros, com atribuições designadas no art. 17 deste Decreto.

§2º - São requisitos para participação da CEPP:

I - Ser servidor efetivo no Município de Augustinópolis/TO que não esteja em estágio probatório; ou ser

ocupante de cargo de provimento em comissão, observado o disposto no §1º deste artigo;

II - Não ter sofrido punição por qualquer infração disciplinar por decisão administrativa transitada em julgado;

III - Não estar sofrendo processo administrativo disciplinar.

Art. 15 - A comunicação de fatos que possivelmente possam caracterizar atos infracionais será feita, facultativamente, por qualquer do povo e obrigatoriamente por qualquer servidor público que dela tenha conhecimento, em ambos os casos, diretamente ao Secretário(a) Municipal de Administração, que mediante despacho fundamentado, encaminhará a uma das comissões de que trata o caput do art. 1º, observado o que dispõe o art. 3º, deste Decreto.

Art. 16 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 17 - São deveres e atribuições da Comissão Processante Permanente:

I - Instaurar e conduzir processos administrativos disciplinares referentes aos servidores efetivos, comissionados, e, conforme previsão contratual, os contratados temporariamente, para apurar eventuais condutas infracionais previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Augustinópolis/TO, e/ou nos contratos temporários;

II - Realizar oitivas e interrogatórios;

III - Diligenciar junto aos demais órgãos municipais para colher informações necessárias à instrução processual;

IV - Oficiar órgãos e autoridades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, e receber destas todas as informações necessárias à condução dos processos;

V - Zelar pelo devido processo legal, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa aos investigados;

VI - Decidir, colegiadamente, sobre os processos administrativos disciplinares que instaurar, por meio da maioria absoluta dos votos dos seus membros, aplicando as sanções previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Augustinópolis/TO;

§1º - São atribuições do Presidente da CPP:

a) instalar a comissão;

b) presidir e dirigir os trabalhos;

c) designar servidores para funções auxiliares;

d) determinar e distribuir serviços em geral;

e) providenciar a notificação ou intimação do denunciante, da vítima, do indiciado e das testemunhas;

f) fixar prazos e horários, obedecida a tempestividade legal;

g) oficializar os atos praticados pela comissão;

h) numerar e rubricar as folhas dos autos;

- i)** assinar documentos;
- j)** instruir os trabalhos de sindicância;
- l)** assegurar ao indiciado todos os direitos previstos em Lei;
- m)** qualificar e inquirir denunciante vítima, indiciado e testemunhas, reduzindo a termo suas declarações;
- n)** determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos no interesse da sindicância;
- o)** trazer a autoridade superior informada do curso das averiguações;
- p)** representar a comissão sindicante;
- q)** tomar decisões de emergência, justificando-os por escrito;
- r)** encerrar o trabalho de sindicância;
- s)** encaminhar os autos, com o relatório final.

§2º - São atribuições do(a) Secretário(a) da CEPP:

- a)** atender às determinações do presidente no interesse do trabalho sindicante;
- b)** organizar o material necessário;
- c)** lavrar termos e compor os autos;
- d)** ter sob sua guarda os documentos e papéis próprios à sindicância;
- e)** subscrever, juntamente com o presidente, os documentos necessários;
- f)** expedir e encaminhar expedientes;
- g)** participar de diligências e vistorias;
- h)** organizar autos sindicante suplementares;
- i)** substituir o presidente, quando designado.

§3º - São atribuições do(a)s demais membros da comissão:

- a)** preparar o local dos trabalhos;
- b)** assessorar os trabalhos gerais da comissão sindicante;
- c)** sugerir medidas no interesse da sindicância;
- d)** receber e conduzir ao local próprio todas as pessoas participantes da sindicância;
- e)** velar pela incomunicabilidade das testemunhas;
- f)** velar no sentido do sigilo das declarações;
- g)** substituir o presidente ou secretário quando designado;
- h)** assinar, com os demais membros, os documentos necessários.

§4º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, reduzidas a termo, com detalhamento das deliberações adotadas, assinada por todos os participantes, ou, em caso de negativa por qualquer das partes, será lavrada observação na própria ata, em que constará a assinatura dos demais participantes.

Art. 18 - Será afastado da comissão e substituído temporária ou definitivamente o servidor que durante o período descrito no caput deste artigo, nos seguintes casos

I - licenças em geral;

IV - gozo de férias;

V - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VI - afastamento para o desempenho de mandato classista;

VII - afastamento para servir a outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;

VIII - responder a sindicância ou processo disciplinar;

IX - não alcançar a média definida pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, em processo de avaliação de desempenho, elaborada e aplicada pelos próprios membros da Comissão Especial Processante Permanente, a realizar-se semestralmente.

Art. 19 - O Processo Administrativo Disciplinar compõe-se de 4 (quatro) fases: instrução, defesa, relatório e julgamento, que se desenvolve de acordo com os seguintes procedimentos:

I - citação do indiciado;

II - intimação do denunciante, vítima e testemunhas;

III - oitiva do denunciante e/ou vítima;

IV - interrogatório do indiciado;

V - oitiva de testemunhas do denunciante e/ou vítima;

VI - oitiva das testemunhas do indiciado;

VII - intimação do indiciado para interrogatório;

VIII - oitiva do indiciado;

IX - citação para apresentação de defesa;

X - apresentação de defesa;

XI - elaboração do relatório, com parecer conclusivo;

XII - encerramento e remessa dos autos à autoridade superior.

PARÁGRAFO ÚNICO: poderão ser realizados outros atos visando a instrução processual como a emissão de ofícios, convocação de auxiliares técnicos, realização de perícias, etc., desde que não contrariem norma expressa.

Art. 20 - Os servidores designados pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Administração e ou pelos Dirigentes Superiores das Autarquias e das Fundações, como membros da Comissão Permanente continuarão recebendo no período em que estiverem desempenhando estas funções, a remuneração do cargo que ocupa no Quadro Geral da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacionais.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 21 - Recebida a comunicação dos fatos pela autoridade competente e encaminhados à CEPP para instauração de processo administrativo disciplinar, com ou sem necessidade de realização de sindicância prévia, o prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Portaria de Instauração no Diário Oficial do Município.

§1º - O prazo do caput é prorrogável por igual período;

§2º - Fica suspenso o prazo descrito no caput, bem como suas eventuais prorrogações enquanto pender a efetiva citação do servidor, observadas as regras da Lei Municipal 662/2017.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Casos omissos na Lei 662/2017 e nesta norma regulamentar poderão ser resolvidos no trâmite de processo de sindicância investigativa ou processo administrativo disciplinar, por decisão devidamente fundamentada, e após ouvidas as partes.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 187/2018.

GABINETE DO PREFEITO., aos 09 dias do mês de Junho de 2022.

ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA

-Prefeito Municipal-